



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PARECER JURÍDICO

CREF8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR

PARECER N. 41/2023 – ASSEJUR/CREF8

Processo Administrativo: 82/2023.

Interessado: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

Assunto: Dispensa de Licitação. Contratação de empresa especializada em manutenção de ar condicionado split.

Versam os autos acerca da intenção administrativa de deflagração de procedimento licitatório, visando contratação de empresa especializada em manutenção de ar condicionado split, conforme solicitação constante no Termo de Referência.

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por dispensa de licitação e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. Estudada a matéria, passo a opinar.

O presente processo, iniciado por provocação da Gestora Administrativa e autorizado pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8/AM-AC-RO-RR, fora instruído e teve por opinião o procedimento de: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Foram encaminhados para análise jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art.24, I e II da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente processo observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de dispensa de licitação.

Da fundamentação legal:

O art. 24, II da lei nº 8.666/93 assim dispõe:

“É dispensável a licitação

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a administração e respeitar o princípio da economicidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO
ESTADO DO AMAZONAS – CREF8/AM-AC-RO-RR

A lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da administração pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível à competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela administração pública.

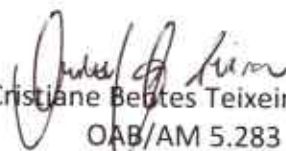
Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Assim sendo, que seja **viabilizada a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA** e sua respectiva **PUBLICAÇÃO**.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a empresa, relativamente ao fornecimento e execução do serviço em questão, é decisão discricionária do gestor em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise, parecer jurídico e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 16 de março de 2023.


Cristiane Beites Teixeira
OAB/AM 5.283